



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.826/18

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Luiz Silva dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Arara PB**, exercício **2017**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 268/73, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 899.500,00**, representando **6,55%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 612.793,67**, representando **68,13%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,96%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou a existência de falha. Em razão disso houve a citação do ex-Gestor do Poder Legislativo, Sr Luiz Silva dos Santos, que apresentou sua defesa conforme fls. 304/305 dos autos. A Unidade Técnica ao analisar a documentação apresentada emitiu novo Relatório de fls. 309/15, entendendo remanescer a seguinte falha:

**- Despesas de Pessoal corriqueiras que foram consideradas como Outros Serviços de Terceiros – elemento 36 – no montante de R\$ 7.920,00 (item 2.9);**

O defendente alega que a referida despesa originou-se da contratação do Sr. Douglas dos Santos Alverga, para prestar serviços eventuais na regularização, confecção e emissão das informações da GFIP/SEFIP da Câmara Municipal, no exercício de 2017, que o mesmo não possui vínculo empregatício, que por isso foi contabilizado como despesas com Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Física (elemento 36), uma vez que o Poder Legislativo não possui, em seu quadro de pessoal, funcionário habilitado para realizar a citada tarefa. Observa-se ainda que, mesmo considerando a irregularidade levantada e o ajuste realizado pela Douta Auditoria, acrescentando o referido valor na despesa com pessoal, ainda assim, os gastos com pessoal da Câmara de Arara não ultrapassaram os limites da despesa com pessoal definidos no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

A Unidade Técnica diz que o serviço prestado foi mensalmente regular durante todo o exercício, caracterizando a continuidade da prestação do serviço. Logo, não é serviço eventual. Para justificar a prática, o defendente alega falta de servidores efetivos para suprir estes cargos. Todavia, nestes casos, a norma seria um processo seletivo público para contratação temporal desse serviço (Contratação por Termo Determinado ou por Excepcional Interesse Público), até que se providencie a realização de Concurso Público, como forma de aplicação material do Princípio Constitucional da Impessoalidade.

Registre-se que em virtude da inexistência de quadro próprio de servidores efetivos, faz-se necessária a providência de concurso público por exigência constitucional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 05.826/18

A realização do Concurso na Câmara Municipal poderia ser acordada conjuntamente com a realização de concurso público na Prefeitura Municipal, como forma de economia aos cofres do Poder Legislativo. A manutenção da inconformidade apontada tem o intuito de que ao Gestor seja determinada a providência reclamada.

A Auditoria ainda sugeriu o seguinte:

- a) necessidade de cumprimento das exigências contidas no Parecer PN TC n° 16/2017, prolatado no Processo TC n° 18321/17;
- b) Estruturar o quadro de pessoal, dotando-o de servidores efetivos através da realização de concurso público.

Por meio de uma COTA, acostada aos autos às fls. 369/73, a Representante do Ministério Público, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, discordou da Auditoria no tocante ao pagamento da remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Arara. Pelo entendimento da Representante do Ministério Público haveria um excesso de remuneração atribuída ao ex-Gestor do Poder Legislativo, no valor de R\$ 14.248,00, a assim solicitou que fosse notificado o Sr. Luiz Silva dos Santos, para se pronunciar sobre o suposto excesso de remuneração.

O ex-Gestor, Sr. Luiz Silva dos Santos, acostou aos autos, nova defesa, conforme fls. 382/90, a qual foi analisada pela Auditoria que emitiu novo Relatório de fls. 397/412 dos autos, assim resumido:

De acordo com a Auditoria, o parâmetro utilizado para definição do limite da remuneração dos vereadores do Município de Arara foi a remuneração do Deputado Estadual. A Lei Estadual n° 10.435/2015 estabeleceu o subsídio do Deputado Estadual da Paraíba em R\$ 25.322,00. Considerando o número de habitantes do Município de Arara, o limite máximo da remuneração de cada vereador é de 30% do estabelecido para o Deputado Estadual, assim o valor máximo mensal de cada vereador é R\$ 7.596,60 e como a remuneração do Presidente da Câmara de Arara foi fixada em R\$ 7.200,00 por mês, não existe valor excedente na remuneração mensal e anual recebida pelo Sr. Luiz Silva dos Santos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer n° 1327/2019, anexado aos autos às fls. 415/20, com as seguintes considerações:

Inicialmente, a Representante enfatizou que os cálculos da remuneração permitida ao Presidente da Câmara foram elaborados pela Auditoria com base na Lei Estadual n° 10.435/2015, que determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00).

Considerando que o valor da atual legislatura 2015-2018 e aplicando-se os limites impostos na Constituição Federal, ficou demonstrado que em 2017, realmente, não houve o recebimento de remuneração em excesso por parte do Presidente da Câmara Municipal de Arara.

Quanto à falha da despesa com serviços de terceiros (elemento 36), considerada como sendo despesa de pessoal, no valor de R\$ 7.920,00. Compulsando-se os presentes autos, verificou-se que a Câmara Municipal efetuou, durante o exercício em análise, a contratação de despesa com o credor Douglas dos Santos Alverga para a realização de atividades rotineiras – serviço de confecção e regularização das informações da GFIP da Câmara de Arara, classificando-a como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” e sua contabilização foi feita no elemento de despesa 36.

Quanto à contabilização incorreta da despesa acima mencionada, conclui-se que o gestor da Câmara Municipal de Arara não apresentou argumentos suficientes para exclusão da presente irregularidade, permanecendo, portanto, o entendimento quanto à classificação da despesa como “outros serviços de terceiros – pessoa física” no elemento incorreto (elemento de despesa 36) que corresponde aos dispêndios com pessoal, cuja prestação de serviços é de natureza contínua, devendo ser disponibilizada ao município por servidores efetivos, comissionados e/ou prestadores de serviços.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.826/18

Essas despesas deveriam ser computadas nos limites de gastos com pessoal determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da LC 101/2000).

Portanto, tendo em vista a mácula apresentada, este Membro do MP de Contas entende que esse aspecto deve ensejar a imposição de multa ao gestor responsável, nos termos da LOTCE/PB, com o consequente envio de recomendações para a atual gestão evitar a sua reincidência.

Em face do Exposto, a Represente do Órgão Ministerial pugnou pelo (a):

- a) Regularidade *com ressalvas* das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Luiz Silva dos Santos, relativas ao exercício de 2017;
- b) Declaração de Atendimento Parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) Aplicação de Multa ao citado Gestor, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- d) Recomendação à atual Gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, como também observar a sugestão que a d. Auditoria mencionou no seu relatório às fls. 313:
  - Necessidade de cumprimento das exigências contidas no Parecer Normativo PN TC nº 16/2017, prolatado no Processo TC nº 18321/17;
  - Estruturar o quadro de pessoal, dotando-o de servidores efetivos através de concurso público.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e discordando do parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, em relação à aplicação da multa e quanto à declaração da gestão fiscal, considerando que todos os índices foram devidamente observados pela Gestão em análise, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) do Sr **Luiz Silva dos Santos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara/PB, exercício financeiro de 2017;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2017;
- 3) Recomendem a atual Gestão da Câmara Municipal de Arara PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha observada nos presentes autos.

É o Voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 05.826/18**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Órgão: Câmara Municipal de Arara PB**

**Presidente Responsável: Luiz Silva dos Santos**

**Patrono /Procurador: Antônio Gabínio Neto – OAB/PB nº 3.766**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Arara/PB, Exercício Financeiro 2017. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral. Recomendações.**

**ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1874/2019**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 05.826/18**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Luiz Silva dos Santos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Arara/PB**, exercício financeiro **2017**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as Contas (Gestão Geral) do **Sr Luiz Silva dos Santos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Arara/PB**, exercício financeiro de **2017**;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2017;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Gestão da Câmara Municipal de Arara PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha observada nos presentes autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se

**TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de outubro de 2019.**

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 08:59



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 12:54



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 11:46



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL